

**Julio Cesar Ribas Boeng**

**ADVOGADO**

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	GID00172

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA.**

**DIGNÍSSIMO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5008-1/DF.**

**COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS**, já qualificada nos autos acima epigrafado, proposto por **Sattin S/A Agropecuária e Imóveis**, através de advogado devidamente constituído, vem perante Vossa Excelência com o devido acatamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar

**EMBARGOS  
DE  
DECLARAÇÃO**

ao Acórdão de fls., proferido pela douta 1ª Seção desse egrégio Tribunal, conforme autorizam os argumentos a seguir transcritos.



**EMINENTE MINISTRO**  
**MILTON LUIZ PEREIRA**

**I - RETROSPECTIVA FÁTICA.**

Depois de tantas mortes impostas ao ser humano, a Área Indígena de Sete Cerros foi finalmente **declarada como de posse permanente da Comunidade Guarani** pela Portaria do Ministro da Justiça nº 602, de 26 de novembro de 1991 e ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (Decreto de 1º/10/93-DOU de 04/10/93, pg. 14783).

Em 28 de maio de 1992, após a publicação da mencionada Portaria nº 602 - **e somente em razão dela, como confessado pela Sattin Agropecuária**, Suscitante do Conflito de Competência, a mesma propos à Justiça Federal no Mato Grosso do Sul, Medida Cautelar Inominada contra a FUNAI e a União Federal **com o objetivo de suspender liminarmente os efeitos daquela Portaria** e manter-se na posse da referida área.

Diante da situação em que se encontravam e da inércia e omissão do órgão indigenista e da União Federal, a Comunidade Indígena de Sete Cerros requereu à Justiça Federal no Distrito Federal, em 09 de julho de 1992, a concessão de Medida Cautelar com o fim de: a) que fosse determinado à FUNAI promover a retirada imediata de todos os invasores da Área Indígena de Sete Cerros; b) que fosse determinado à Polícia Federal prestar total assistência à FUNAI na execução da retirada, bem como que o Ministro da Justiça fornecesse os recursos materiais necessários à implementação dessa tarefa; e c) que fosse fixada multa por dia de atraso no cumprimento de tais medidas.

Em 17 de setembro de 1992, o Juízo da 3ª Vara Federal sentenciou, acatando integralmente o pedido da Comunidade Indígena, pois tanto a União Federal quanto a FUNAI reconheceram a legalidade da portaria ministerial, confessando estar sendo esta descumprida e ser urgente a necessidade de proceder-se a retirada dos invasores daquela Área Indígena.

Proferida a sentença em favor da Comunidade Indígena e iniciados os preparativos da operação de retirada dos ocupantes ilegais de suas terras, a Juíza titular da 2ª Vara Federal em Campo Grande resolve acatar o pedido liminar da Sattin Agropecuária, nos autos da Cautelar proposta pela empresa perante aquela Seção Judiciária,

**ADVOGADO**

isso somente aos 20 de setembro de 1992.

Diante desse fato, o representante do Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul comunica àquela Juíza a sentença já prolatada nos autos da Cautelar em trâmite perante a Justiça Federal no Distrito Federal.

Aos 17 de novembro do mesmo ano, a Comunidade Indígena de Sete Cerros ajuíza perante a 3ª Vara Federal no Distrito Federal a respectiva ação principal.

Enquanto tramitava regularmente o feito no Distrito Federal, sem ter a Sattin Agropecuária contestado a pretensão, a Juíza titular da 2ª Vara Federal em Campo Grande resolve declarar-se competente para julgar o caso e oficia ao Juiz Federal no Distrito Federal para que lhes fossem remetidos os autos da Medida Cautelar movida pela Comunidade Indígena, que apenas informou estarem no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face de remessa *ex officio*.

Aos 12 de maio do corrente, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nega provimento à remessa *ex officio*.

Dai, a ora Embargada resolve suscitar Conflito de Competência, pleiteando a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal da Capital da República para julgamento da questão.

Muito embora a Embargante houvesse levantado questões preponderantes ao deslinde da questão, estas não receberam amparo por parte do egrégio Colegiado.

Todavia, tais elementos agora se mostram dispiciendos, os quais receberão argumentação no momento oportuno.

Ocorre que a Embargante se viu surpreendida com o julgamento realizado no dia 14/12/93, sem ter havido publicação da respectiva pauta, em completo desrespeito aos princípios da ampla defesa e da publicidade, que guarnecem o itinerário processual, nos termos exigidos pela Carta Federal.

Ademais, muito embora o subscritor da presente ainda não tenha conseguido acesso aos presentes autos, pois a Subprocuradoria da República os retirou com carga no dia da publicação do acórdão, a restituição do prazo está sendo providenciada junto a Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo assim, os presentes embargos se mostram pertinentes, visto a matéria que sustenta a pretensão.

## II - OMISSÃO.

### Houve omissão na publicação da pauta!!!

Poder-se-ia cogitar, aqueles mais afoitos, que a falta de publicação da pauta de julgamento teria seu sustentáculo legal no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, onde seu artigo 91, I imprime o seguinte discurso:

*"Independem de pauta:*

*1 - o julgamento de 'habeas corpus' e recursos de 'habeas corpus', conflitos de competência..."*

Todavia, tal dispositivo se mostra em confronto com a norma suprema, que não admite a restrição da publicidade em todos os processos que tramitem no Judiciário.

É a redação cristalina do artigo 93, IX da Constituição da República, quando afirma que

*"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos,...., podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;"*

Alguns menos desavisados, poderiam salientar que a hipótese legislativa suplementar estaria consubstanciada justamente no Regimento Interno do Superior Tribunal, que excluiu o princípio da publicidade para os processos de conflito de competência.

Trata-se de triplo e grave engano.

Primeiro porque, quando o comando supremo excepcionou através de legislação infraconstitucional, não ressaltou que estaria excluído o princípio da publicidade, mas simplesmente a limitação de presença para determinados atos.

Em segundo, nenhuma norma, seja da Carta Federal ou de legislação inferior, poderá atingir os direitos fundamentais do homem, que não podem receber qualquer espécie de restrição, sob pena da declaração incondicional de inconstitucionalidade.

Como direito fundamental e um dos princípios de maior conquista nacional, é justamente o devido processo legal, que elenca a maior gama dos princípios inerentes ao processo, posto que, nos termos do artigo 5º, I, IV

ADVOGADO

da Constituição Federal,

*"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"*

Por si só, este comando já seria suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade daquele dispositivo do Regimento Interno, posto a amplitude que garante o princípio do devido processo legal.

Entretanto, o constituinte ainda foi mais enfático a preservar um processo judicial justo e es-  
correto, para ressaltar que

*"Art. 5º...*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Aplicando a amplitude da defesa sem ressalvas, dando completa guarida ao princípio da ampla defesa, fez com que nenhum legislador inferior possa atingir os elementos integrantes da defesa, principalmente a publicidade dos atos processuais e a possibilidade de sustentação oral.

O itinerário processual requer a publicidade dos seus atos não só para viabilizar a defesa, mas tornar a atividade do Judiciário aparente.

Ora, existindo norma infraconstitucional que restrinja o princípio da publicidade, sem qualquer justificativa, parece óbvio que a sua inconstitucionalidade é gritante.

O próprio Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar a respeito do tema foi categórico em afirmar que

*"ASSISTE AO RÉU, EM TODA A SUA PLENITUDE, O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. POR ISSO MESMO, REVESTE-SE DE NULIDADE O JULGAMENTO DE RECURSO CRIMINAL SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO OU PUBLICAÇÃO DA PAUTA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE HABEAS CORPUS (SÚMULA 431/STF).*

*O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM OBSÉQUIO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLITUDE DE DEFESA, TEM INVALIDADO JULGAMENTOS REALIZADOS POR TRIBUNAIS, QUANDO NÃO PRECEDIDOS DA PUBLICAÇÃO OFICIAL, O NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DATIVO (RTJ 84/403), OU, AINDA, QUANDO INCORRETA ESSA MESMA PUBLICAÇÃO RELATIVAMENTE AO NOME DO PATRONO DA PARTE RECORRENTE (HC 62.744)." (DJU 15/03/91 - HC 66202/DF - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª Turma)*

ADVOGADO

Se pela simples incorreção na publicação da pauta a nulidade é absoluta, o que dizer da ausência de publicação?

Mas não é só.

Ainda aqueles menos desavisados poderiam tergiversar sobre a viabilidade do comando constante no Regimento Interno, salientando sua função legislativa.

E este é o terceiro erro grosseiro.

A própria Carta Magna, mais uma vez preservando a ampla defesa, comunicou aos legisladores infraconstitucionais que não poderiam aleatoriamente restringir a publicidade, afirmando que

"Art. 5º...

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"*

Com esta disposição, "data venia", a questão se mostra resolvida.

De forma alguma se pode vislumbrar num conflito de competência qualquer idéia, por menor que seja, da preservação de intimidade e muito menos interesse social.

Como adverte **CELSO RIBEIRO BASTOS**:

*"NÃO HÁ DÚVIDA PORTANTO DE QUE A PUBLICIDADE DOS ATOS, E ESPECIFICAMENTE DOS ATOS JURISDICIONAIS, ATENDE AO INTERESSE DAS PARTES E AO INTERESSE PÚBLICO."* (Comentários à Constituição do Brasil, 2º Vol., Saraiva, 1989, fls. 285)

Sendo assim, a decisão proferida se mostra eivada de nulidade absoluta, por ter ferido o princípio da ampla defesa, negando a publicação da pauta de julgamento e restringindo a ora Embargante de se manifestar oralmente em plenário, em manifesta afronta não só ao interesse das partes, mas ao próprio interesse público.

Destarte, tendo o julgamento se embasado em dispositivo legal inconstitucional, o momento oportuno da sua declaração se faz de forma incidental, conforme autoriza o artigo 480 do Código de Processo Civil e o artigo 200 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

E como ressalta **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 2ª ed. 1986, Forense, fls. 671), tal

**ADVOGADO**

arguição não requer nenhuma formalidade essencial.

**III - REQUERIMENTO FINAL.**

A declaração de inconstitucionalidade se mostra inafastável frente a estas jurídicas ponderações, sendo necessário o recebimento dos presentes Embargos para anulação do julgamento e outro seja providenciado, dando-se aplicabilidade irrestrita aos princípios da ampla defesa e da publicidade, expedindo imediatamente ofício aos juízos suscitados, para que não pratiquem qualquer ato.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994.

**JULIO CESAR RIBAS BOENG**  
ADVOGADO